

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 751 ,de 9 novembro de 1 962 .

Autor: Poder Executivo

Cria o Impôsto sôbre Transações e
dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Impôsto sôbre Transações
que recairá sôbre as operações efetuadas por empresas comerciais
ou civis, individuais ou coletivas que se dedicarem a negócios de :

a) - locação de filmes cinematográficos ou sessão dos
mesmos, com participação na renda bruta ou líquida das exhibições;

b) - construção, reforma e pintura de prédios e o
bras congêneres, por administração ou empreitada;

c) - locação, reparação, consêrto, pintura e refor
ma de veículos embarcações e quaisquer objetos; manufatura e semi -
manufatura , por conta de terceiros, inclusive a fiação, a tecela
gem e a estamparia; transformação, por qualquer processo industrial,
de matéria prima, por conta de terceiros; vulcanização e recauchu
tagem de pneumáticos; estadia, lavagem e lubrificação de veículos
a motor;

d) - hospedagem em hotéis e pensões, dênde que não
paguem, pelo total, o impôsto sôbre vendas e consignações;

e) - a revelação e a copiagem, simples ou ampliada,
de filmes fotográficos e cinematográficos, excluída a fotografia
para fins oficiais.

§ 1º - sujeitam-se ao impôsto, tanto as pessoas juri
dicas como as físicas.

§ 2º - Sendo mercantil a transação e representando
em parte venda de mercadorias, o vendedor pagará o impôsto sôbre



vendas e consignações sobre o total da operação, cumprindo o disposto no artigo 430 do Código dos Tributos (Decreto Lei nº 296, de 12 de agosto de 1939).

§ 3º - Entendem-se por "obras congêneres", referidas na alínea "b" deste artigo, as obras de estrada de ferro e rodagem, marítimas e fluviais, de urbanismo, saneamento, elétricas e hidroelétricas, de montagem e construção de estrutura em geral, compreendidos os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e outras obras, como as de terraplenagem e similares, e, bem assim, os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de encanador, e elétricista, carpinteiro, marmorista e serralheiro, quer constituam eles parte de um projeto global de construção, quer sejam objeto de projeto ou contrato distintos mais ligados à realização dessas obras.

§ 4º - Nas hipóteses previstas na alínea "b", aqueles que, nas obras executadas por administração contratada na forma da legislação vigente, fornecerem serviços, apenas, ou materiais e serviços conjuntamente, ao administrador ou diretamente ao proprietário da obra, responderão pelo imposto correspondente a esse fornecimento.

Artigo 2º - As vendas e consignações contratadas por comerciantes ou produtores, inclusive industriais, por intermédio de mandatários, sujeitam estes ao pagamento do imposto sobre transações.

§ 1º - O pagamento do imposto sobre transações, na hipótese deste artigo, não exime o vendedor do imposto sobre vendas e consignações.

§ 2º - Não será devido o imposto sobre transações:

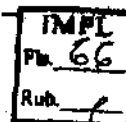
a) - se a operação (venda ou consignação) for contratada por intermédio de mandatário que, nos termos da legislação trabalhista, for considerado empregado do vendedor;

b) - se a operação estiver sujeita ao pagamento do imposto sobre transmissão de propriedades "inter-vivus";

c) - se a venda ou consignação contratada estiver isenta do imposto sobre vendas e consignações;

d) - se a operação for realizada por intermédio de companhias de armazéns gerais.

Artigo 3º - O imposto sobre transações recairá ainda sobre as vendas e consignações efetuadas no território do Estado, por sociedade civil, que não estejam sujeitas ao imposto sobre vendas e



consignações e sobre transmissão de propriedade "inter-vivus".

§ Único - Se as vendas mencionadas neste artigo se realizarem nas condições do artigo 430 e seguintes do Código dos Tributos, será também devido o imposto.

Artigo 42 - São isentos do imposto:

a) - as transações efetuadas por aqueles que tiverem volume de negócios inferior a Cr\$ 600.000,00(seiscentos mil cruzeiros)anuais.

b) - a vulcanização e a recauchutagem de pneumáticos, bem como a estadia, a lavagem, e a lubrificação de veículos a motor quando executadas por pessoas físicas, desde que se limitem prestação de serviços pessoais;

c) - as operações de venda ou consignação com tratadas por intermédio de:

1) - representantes em conta própria ou consignatários devidamente inscritos para o pagamento do imposto sobre vendas e consignações;

2) - representantes e distribuidores de estabelecimentos comerciais ou industriais, que, sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional auferirem unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecidas, sobre o preço ou a quantidade das mercadorias vendidas, ou entregues por seu intermédio, estejam obrigados a prestar conta do preço recebido e fiquem excluídos de quaisquer lucros;

3) - corretores ou agenciadores de pedidos de estabelecimentos comerciais ou industriais que estejam nas condições da alínea anterior;

d) - as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas e inseticidas, produtos veterinários, rações e seus elementos constitutivos e pintos de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agro-pecuários e associações - rurais a seus associados, e as vendas de vasilhame e de acondicionamento;

e) - o fornecimento de refeições feito diretamente pelos produtores, comerciantes, industriais e cooperativas a seus empregados e operários e as refeições fornecidas aos presos das cadeias e colônias correccionais.



Artigo 5º - Ficam, também, isentas do impôsto sôbre transações as vendas realizadas pelas sociedades cooperativas civis do consumo, desde que:

a) - vendam, exclusivamente, a seus associados;

b) - façam prova, perante os Orgãos competentes da Secretaria de Finanças, do seu regular funcionamento em face da legislação em vigor;

c) mantenham escrituração regular das operações isentas e observem as demais exigências fiscais, legais e regulamentares, decorrentes de suas atividades:

d) no caso de cooperativas mistas, escreturem em separado as vendas realizadas pela secção de consumo;

e) não embarcem a fiscalização, permitindo ao fisco completo exame de seus livros e documentos.

§ 1º - A isenção será requerida anualmente, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se referir o pedido, feita a prova de que trata a alínea "b" dêste artigo:

§ 2º - Acarretará imediata cassação do favor fiscal, sem prejuízo das multas previstas no Código dos Tributos, a inobservância de qualquer das condições estabelecidas nêste artigo, especialmente de que trata a alínea "a" dêste artigo.

Artigo 6º - A isenção a que se refere a alínea "a" do artigo 4º será concedida nos têrmos dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para o cálculo do valor mencionado naquela letra, serão tomados em conjunto todos os negócios realizados, no ano, pelo interessado, sem distinção de sua natureza e local.

§ 2º - O contribuinte que se considerar favorecido pela isenção solicitará nas Coletorias a anotação de seu pedido, afim de que lhe seja fornecida a respectiva ficha, declarando:

a) - nome e endereço;

b) - natureza e valor anual do negócio.

Artigo 7º - O impôsto sôbre transações será cobrado à taxa de 3% (tres por cento) sôbre a importância das transações e será arrecadado por verba.



Artigo 8º - O pagamento do imposto será feito, mensalmente, mediante guia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquela em que se efetuarem as transações.

Artigo 9º - Todo o contribuinte deste imposto inscrever-se-á na Repartição Arrecadadora do distrito fiscal a que pertencer, declarando por escrito o nome da sociedade ou firma, ramos de negócio e local do estabelecimento.

§ 1º - Se o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um será exigida uma inscrição.

§ 2º - As transferências, vendas, fechamentos ou baixas de estabelecimentos serão comunicadas às repartições fiscais, por quem as fizer, para efeito de cancelamento de inscrição, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que ocorrerem.

Artigo 10º - Inscrito o contribuinte, a repartição lhe fornecerá uma ficha numerada, na qual serão inutilizadas estampilhas do imposto do selo no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

No caso de extravio, serão fornecidas novas vias, mediante o pagamento do selo em dobro.

§ Único - O número da inscrição aposto na ficha referida neste artigo, será mencionado em todas as faturas, notas ou outros documentos que o contribuintes expedir em relação às atividades sujeitas ao referido imposto e que será impresso ou aposto mediante carimbo.

Artigo 11º - Os contribuintes do imposto sobre transações serão obrigados a manter escrituração especial no livro denominado "Livro de Registro de Transações", onde serão escrituradas, por ordem cronológica, as "notas de transações" expedidas para efeito de pagamento do referido imposto.

§ Único - A escrituração deste livro, que não poderá ficar em atraso por mais de 8 (oito) dias, será encerrada mensalmente, após o registro da última operação tributável, devendo, na última linha, após a soma, ser indicado o valor do imposto a ser pago.

Artigo 12º - De todas as transações, o contribuinte é obrigado a fornecer a respectiva "Nota de Transação", que conterá as seguintes indicações:



- a) - a designação "Nota de Transação";
- b) - o nome, endereço e número de inscrição do contribuinte;
- c) - via e número de ordem da nota;
- d) - nome e endereço do comprador ou comitente;
- e) - valor da transação com especificação do serviço prestado;
- f) - nome do impressor, seu endereço e número de inscrição, data e quantidade da impressão (no rodapé).

§ 1º - As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c" e "f" serão impressas.

§ 2º - As "Notas de Transações" não conterão emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 3º - Outras indicações, no interesse do contribuinte, poderão ser feitas nas notas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 13º - As notas serão extraídas por decalque a carbono ou papel carbonado, no mínimo em duas vias, que terão o seguinte destino: a 1ª via será entregue ao comprador ou comitente e a última via ficará em poder do contribuinte para a devida escrituração e, também, para ser exibida à fiscalização.

Artigo 14º - Além do livro "Registro de Transações" de que trata o artigo 11, os contribuintes do imposto sobre transações, são obrigados a possuir um livro para registro de todas as suas compras, intitulado "Registro de Compras", com as mesmas características dos adotados para os de vendas e consignações.

Artigo 15º - Os livros da escrita fiscal referidos nesta Lei só serão usados depois de devidamente legalizados pela Repartição Arrecadadora do distrito fiscal do contribuinte.

§ Único - Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

Artigo 16º - Cada estabelecimento, embora seja agência, sucursal ou filial, terá separada a sua escrituração.

Artigo 17º - Será permitido na arrecadação deste imposto o uso dos livros empregados para o imposto sobre vendas e consignações, desde que sejam possíveis as adaptações por meio de simples corrigendas; estas serão feitas a tinta antes da autenticação menci



onada: no artigo 15º.

Artigo 18º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo quando para regularização na repartição fiscal, e a sua apresentação é obrigatória aos agentes do fisco.

Artigo 19º - São obrigados a exhibir os documentos e livros fiscais relacionados com este imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação dos agentes fiscais:

- a) - os contribuintes e todos aqueles que tomam parte nas operações sujeitas ao imposto;
- b) - os serventuários da Justiça;
- c) - os funcionários públicos do Estado;
- d) - as empresas de transporte;
- e) - os Bancos e as Casas Bancárias.

Artigo 20º - Todo contribuinte é obrigado a fornecer ao fisco quando solicitados, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto.

§ 1º - Os contribuintes que realizarem com as repartições públicas do Estado e dos Municípios, com as Sociedades de economia mista e as autarquias e com os serviços por eles explorados, quaisquer operações sujeitas a este imposto, farão, ao solicitarem pagamento, acompanhar os pedidos da prova de quitação do tributo.

§ 2º - A prova mencionada no parágrafo anterior será feita por meio de conhecimento expedido pela repartição fiscal a que pertencer o contribuinte.

Artigo 21º - Em todos os casos em que fôr obrigatória a emissão de notas, quem realizar transações com os contribuintes é obrigado a exigir tais documentos, a conservá-los por noventa (90) dias e exhibi-los aos funcionários do fisco, quando solicitados.

Artigo 22º - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, dêles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Artigo 23º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior manterão registro especial, em livro denominado "Regis

tro de Impressos Fiscais", no qual serão escrituradas não só as entregas dos impressos destinados a terceiros, mas, também, dos destinados ao uso do próprio estabelecimento.

Artigo 24º - Os contribuintes que mandarem confecionar fora do Estado impressos para fins fiscais farão atender as exigências estabelecidas no artigo 22º e manterão, à disposição do fisco, os elementos necessários à comprovação daquele fato.

Artigo 25º - As importâncias do impôsto não pagas nas épocas legais serão acrescidas da multa moratória de 10% se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e com 20% de acréscimo, se intimado ou notificado pelo agente fiscal, cabendo neste caso, à autoridade intimante, 10% (dez por cento) do acréscimo que se der.

Artigo 26º - As infrações cometidas aos dispositivos desta lei serão punidos segundo a gravidade e natureza da falta, pela aplicação das multas adiante estabelecidas.

Artigo 27º - Ficam sujeitos à multa de quinhentos cruzeiros Cr\$ 500,00 - a hum mil cruzeiros - Cr\$ 1.000,00:

I - os que deixarem de mencionar o número de inscrição nas notas ou faturas, ou o número de ordem, ou, ainda, o nome do comprador;

II - Os que retirarem dos seus estabelecimentos os livros fiscais, salvo no caso previsto no artigo 18º, em sua parte final;

III - Os que infringirem o artigo 12º em seu parágrafo 2º, artigo 13º e artigo 15º e seu parágrafo único.

Artigo 28º - Ficam sujeitos à multa de hum mil cruzeiros - Cr\$ 1.000,00 - a dois mil cruzeiros - Cr\$ 2.000,00:

I) - os que infringirem os artigos 9º, 10º e seu parágrafo único, 21º, 22º e seu parágrafo único, 23º e 24º;

II) - Os contribuintes dêste impôsto e do de vendas e consignações que não exigirem do vendedor as notas de transações.

Artigo 29º - Nos casos de sonegação dêste impôsto, será aplicada a multa equivalente ao triplo do impôsto sonegado, não podendo todavia a multa ser inferior a dois mil cruzeiros - Cr\$: 2.000,00.



Artigo 30º - Com relação ao preparo dos autos de infração, bem como de sua defesa, julgamento e recursos, serão observadas as normas estabelecidas no Código dos Tributos (Decreto-Lei nº 296, de 1º de agosto de 1939).

Artigo 31º - Os casos omissos desta Lei serão supridos por decisões do Secretário de Finanças.

Artigo 32º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a execução desta Lei.

Artigo 33º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1963.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de novembro de 1962, 141º da Independência e 73º da República.

Lucas D. R.
Lucas D. R.
Lucas D. R.